



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.720319/2011-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.016 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** EUSTÁQUIO BARRETO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 04/01/2011, de fls. 04/07.

**Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	18.005,14
<b>2) Omissão de Rendimentos Apurada</b>	<b>23.292,38</b>
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	41.297,52

4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 12.194,86)	8.259,50
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	33.038,02
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	2.499,52
7) Total de Imposto Pago Declarado	751,65
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	1.747,87
<b>11) Imposto a Restituir Declarado</b>	<b>751,65</b>
12) Imposto já Restituído	0,00
<b>13) Imposto Suplementar</b>	<b>1.747,87</b>

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido à intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 23.292,38**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 0,00**.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
300.669.806-15	25.007,10	18.005,14	<b>7.001,96</b>	750,21	750,21	0,00
29.979.036/0001-40 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
300.669.806-15	16.290,42	0,00	<b>16.290,42</b>	1,44	1,44	0,00

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em breve síntese, que:

- recebeu, no ano de 2008, uma renda proveniente de ação judicial de revisão de benefício previdenciário. É aposentado por invalidez, moléstia grave, e no ano-calendário 2008 deixou de declarar tais rendimentos por imperícia;
- em virtude de sua aposentadoria precoce, em razão de doença grave, foi aposentado por invalidez com a concessão do benefício em 01/12/1995. Não foi orientado a entrar com pedido de isenção do Imposto de Renda e foi tributado durante o período;
- por meio da intimação fiscal é que tomou conhecimento da isenção. Tem o direito de gozar da isenção do imposto de renda, com base na legislação, mediante laudo pericial emitido por autoridade competente;
- está providenciando o laudo pericial, assim como o desarquivamento do processo judicial para juntar cópia dos cálculos judiciais. Devido à morosidade da emissão do laudo e do desarquivamento do processo, solicita, para comprovar a isenção, a juntada de tais documentos posteriormente;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação apresentada.

#### Termo Circunstanciado e Despacho Decisório

Na fl. 19 há Termo Circunstanciado lavrado na Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, em que se verifica:

- o contribuinte alegou que os rendimentos considerados omissos são isentos por moléstia grave, porém, não anexou à impugnação laudo médico oficial que comprovasse que, no ano de 2008, já era detentor da doença. Os documentos apresentados comprovam apenas que o contribuinte obteve o reconhecimento da isenção junto ao INSS no ano de 2011;

- desse modo, concluiu-se pela manutenção da exigência contida na Notificação de Lançamento no. 2009/030446455974686.

Consta na fl. 20 Despacho Decisório no. 736, de 03/09/2014, em que se verifica que foi deferida a proposta de manutenção da exigência constante na presente Notificação de Lançamento.

O contribuinte foi cientificado em 09/09/2014, fl. 23, do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 19/20, e apresentou contestação, fls. 25/27, anexando documentos, fls. 28/35, em que alega, em breve síntese:

- foi aposentado por moléstia grave, no ano de 1995, fato reconhecido pelo INSS desde a entrada do pedido de aposentadoria por invalidez;

- o próprio INSS deveria ter implantado a isenção do imposto de renda, desde o primeiro momento em que se iniciou o processo de aposentadoria, pois a enfermidade que o levou à aposentadoria se enquadra no inciso XIV, do art. 6o. da Lei 7.713/88, conforme decisões julgadas;

- o fato da isenção do imposto de renda ser reconhecida apenas no ano de 2011 foi mero reconhecimento burocrático, pois o enquadramento de isenção se dá a partir da data da comprovação da doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial;

- é fato que o INSS só reconheceu a isenção em 2011, mas o contribuinte já fazia jus à isenção desde 1995, ano em que se iniciou a enfermidade constante dos laudos médicos apresentados ao INSS;

- cabe à Receita Federal reconhecer que a isenção não ocorreu a partir da data de protocolização do pedido de isenção, mas sim do início da enfermidade: ano de 1995;

- a Lei 7.713 diz que o direito à isenção se inicia na data em que o contribuinte contraiu a enfermidade e, neste caso, tanto o órgão do serviço médico oficial quanto a Receita estão julgando o direito à isenção pela data do pedido de seu reconhecimento;

- anexa cópias de laudos médicos e da carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria; solicita a isenção do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em **13/01/2011**, fl. 11, e apresentou impugnação tempestiva em **08/02/2011**, fl. 02, que atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

A Fiscalização lançou a omissão de rendimentos abaixo:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
300.669.806-15	25.007,10	18.005,14	<b>7.001,96</b>	750,21	750,21	0,00
29.979.036/0001-40 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
300.669.806-15	16.290,42	0,00	<b>16.290,42</b>	1,44	1,44	0,00

Na DIRPF/2009 o contribuinte informou:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
Beneficiário Titular 300.669.806-15			
00.360.305/0001-04	18.005,14	0,00	750,21
29.979.036/0001-40	0,00	0,00	1,44

No campo “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, o contribuinte informou:

*06. Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave 16.290,42*

Na peça impugnatória, constata-se que o contribuinte insurge-se em relação aos seguintes lançamentos: Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 16.290,42, alegando tratar-se de rendimentos de aposentadoria por moléstia grave, e, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.001,96, informando que recebeu em 2008 rendimentos oriundos de ação judicial de revisão de benefício previdenciário.

Ressalte-se que, em relação aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, informa na peça impugnatória, protocolada em 08/02/2011, que estava solicitando o desarquivamento do processo judicial para juntar cópia dos cálculos. Nos autos não constam tais documentos.

Desse modo, a análise da impugnação do contribuinte será realizada nos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, considerando que o contribuinte **não trouxe** documentos referentes à citada ação judicial que permitiu o recebimento de rendimentos por meio da Caixa Econômica Federal.

No que concerne aos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social também informou, na data da protocolização da impugnação, 08/02/2011, que estava providenciando o laudo pericial. Tal laudo não foi juntado ao presente processo.

A isenção dos proventos de aposentadoria e reforma percebidos por portadores de moléstias graves encontra amparo no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de

22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 1o. da Lei no. 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

Lei nº 7.713/1.988

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:*

.....

*XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”*

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1.996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

Lei nº 9.250/1.995

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

A Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1996, tendo em vista as novas disposições introduzidas pela Lei nº 9.250/1.995, estabeleceu em seu art. 5º, parágrafo 2º, que:

*Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

(...)

*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

(...)

*XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10 de 16/05/1996, veio declarar que, em face de dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do disposto na IN 25/1996

sobre a concessão da isenção de portadores de moléstia grave, a data inicial para o gozo do benefício seria a data em que a doença foi contraída, quando especificada no laudo pericial.

Pelos dispositivos acima transcritos, para que o contribuinte tenha direito à isenção pleiteada são necessárias duas condições concomitantes: uma a de que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, e outra a de que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

De acordo com o exposto anteriormente, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esclareça-se, ainda, que a Solução de Consulta Interna no. 11 – Cosit, de 28/06/2012, dispõe:

. a comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O(s) médico(s) responsável(is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6o. da Lei no. 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave;

. o médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Ainda, no que tange à eficácia do laudo pericial, em seu item 10, estabeleceu que o documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

*I – o órgão emissor;*

*II – a qualificação do portador da moléstia;*

*III – o diagnóstico da moléstia, compreendendo:*

*a) a descrição;*

*b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID –10);*

*c) os elementos que o fundamentaram;*

*d) a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;*

*IV – caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e*

*V – o nome completo, a assinatura, o no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o no. de registro no órgão público e a qualificação do (s) profissional (is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo pericial.*

Com a impugnação, o contribuinte apresentou cópia de:

- comunicação da Agência da Previdência Social em Divinópolis/MG ao contribuinte, datada de 05/01/2012, fl. 14, que contém o seguinte texto:

*Informamos que, conforme parecer da Seção de Saúde do Trabalhador – SST, da Gerência Executiva do INSS em Divinópolis (cópia anexa), o benefício no. 102.294.461-1, do qual V.Sa. é titular, está isento do Imposto de Renda, em virtude de enquadramento na Lei 7.713/88.*

- comunicação ao contribuinte da Seção de Saúde do Trabalhador – SST/GEX/DIV 11.423, da Previdência Social, de 24/10/2010, fl. 15, em que é transcrito o art. 6o., inciso XIV, da Lei no. 7.713, de 22/12/1988, e ainda consta o seguinte parágrafo:

*A análise do laudo do Serviço de Perícia Médica do INSS emitido pela Dra. Ana Flávia de Moura França CRM 25514/SIAPE 1641243 em 18/10/2011 nos permite concluir que a requerente se enquadra nas situações previstas acima. Homologada isenção de IRPF.*

- atestado médico emitido em 08/10/2014, fl. 28, pelo médico Flávio Antonio Marcelino Alves, em papel timbrado do Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Divinópolis, em que consta que tal médico acompanha o contribuinte desde 30/10/2008, e que ele apresenta sequela motora, cognitiva e da fala. Ainda, tem dificuldades para atividades da vida diária, dependendo de familiares;

- atestado médico emitido em 01/10/2014, fl. 29, pelo médico Fausto Sérgio S. Ramos, em que informa que o contribuinte foi operado por ele em 1995 de hematoma intracerebral hipertensivo com hemiplegia D e disfasia motora. Informa, também, que não tem condições de trabalho, dependente de familiares para as atividades da vida diária;

- uma declaração do Hospital São João de Deus em Divinópolis/MG, fl. 30, datada de 30/08/1995, que traz a informação de que o contribuinte esteve internado naquele hospital no período de 09/07/1995 a 28/07/1995, CID 4319-2;

- atestado do neurologista Fausto Sérgio S. Ramos, datado de 26/07/1995, fl. 32, em que informa que submeteu o contribuinte a tratamento neurocirúrgico e que deveria ser afastado do serviço por tempo indeterminado, num tempo mínimo de 3 meses;

- carta de concessão/memória de cálculo do Instituto Nacional do Seguro Social, fl. 33, datada de **23/05/1996**, em nome de Eustáquio Barreto de Oliveira, em que se verifica que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, requerida em 16/05/1996, e com vigência a partir de **01/12/1995**;

- atestado emitido pelo neurologista Ricardo Xavier, fl. 34, datado de 23/04/2008, em que informa que o contribuinte, com 59 anos naquela data, era portador de sequela neurológica incapacitante do lado direito do corpo, sendo totalmente dependente de seus familiares, mas estava lúcido, orientado e consciente de sua situação de restrição física.

Na peça impugnatória, o contribuinte informou que estava providenciando o laudo pericial para comprovar a isenção pleiteada. A impugnação foi protocolada em 08/02/2011 e não consta dos autos o laudo pericial citado.

A comunicação da Previdência Social ao contribuinte, datada de 24/10/2010, fl. 15, faz menção a um laudo do Serviço de Perícia Médica do INSS, emitido pela Dra. Ana Flávia de Moura França, CRM 25514/SIAPE 1641243, em **18/10/2011**, que permitiu concluir que o contribuinte se enquadrava nas condições de isenção da Lei 7.713/1988 e, assim, o INSS homologou a isenção do imposto de renda.

O contribuinte não apresentou o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que comprovasse a moléstia grave e explicitasse a data em que foi considerada portadora da doença. Pelos documentos contidos nos autos, constata-se que o contribuinte obteve o reconhecimento da isenção do imposto de renda junto ao INSS no ano de 2011.

Assim, não cumpridos os requisitos legais exigidos, tem-se que os proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte do Instituto Nacional do Seguro Social sofrem incidência do Imposto de Renda, no ano-calendário fiscalizado.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento referente à Omissão de Rendimentos, no valor de **R\$ 16.290,42**.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o contribuinte não junta aos autos laudo médico emitido por serviço médico oficial, o qual esteja devidamente demonstrado que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário 2008, logo deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles